



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12898.001928/2009-80
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1102-000.834 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2013
Matéria IRPJ E REFLEXOS.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BINGO DA PRAIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PIS E COFINS. ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE AJUSTE.

Possível o ajuste da base de cálculo para a manutenção dos tributos cujos fatos geradores foram lançados.

AGRAVAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. COINCIDÊNCIA DOS MOTIVOS PARA O ARBITRAMENTO.

Deve ser afastado o agravamento da multa quando a sua motivação coincidir com os fatos ensejadores do arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a exigência da COFINS no valor de R\$ 59.281,72 e de PIS no montante de R\$ 12.844,37, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Redator *ad hoc* designado.

Participaram do julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente à época), Antonio Carlos Guidoni Filho, Silvana Rescigno Guerra Barretto (relatora original), João Otávio Oppermann Thomé, José Sérgio Gomes, e Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício decorrente de acórdão que julgou parcialmente procedente a Impugnação do contribuinte para afastar o agravamento da penalidade imposta e cancelar as exigências de PIS e de COFINS, por força de erro na apuração da base de cálculo.

Consideraram os julgadores *a quo* que não seria possível agravar a penalidade, com base nas mesmas razões que ensejaram o lançamento por arbitramento, qual seja, o não atendimento satisfatório às intimações fiscais, assim como não poderia subsistir lançamento de contribuições sujeitas à apuração mensal efetuados de forma trimestral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Conheço do recurso de ofício em razão do preenchimento dos pressupostos legais.

A decisão recorrida exonerou o contribuinte do recolhimento do PIS e da COFINS por terem sido apuradas de forma trimestral, quando o art. 2º, da Lei nº 9.718/98 determina expressamente que a apuração é mensal.

Dúvidas inexistem quanto à necessidade de apuração mensal das referidas contribuições, contudo, no caso em tela, o erro da autoridade fiscal prejudicou apenas a cobrança referente aos fatos geradores que não foram mencionados no auto de infração.

Os fatos geradores que foram alvo de lançamento, mas em valores equivocados, porquanto incluídas receitas de outros meses, devem ser ajustados e não integralmente cancelados.

Na fl. 13, do Relatório Fiscal que faz parte integrante dos Autos de Infração lavrados (fls. 307/329), a autoridade fiscal individualizou a receita cuja origem não fora identificada de forma mensal, tornando claro o valor do faturamento nos meses lançados (março, junho, setembro e dezembro).

Verifica-se, portanto, que deve ser mantido o lançamento de PIS e de COFINS referentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de março, junho, setembro e dezembro, utilizando-se como base de cálculo os seguintes valores:

Março → R\$ 368.876,39

Junho → R\$ 586.494,50

Setembro → R\$ 546.857,53

Dezembro → R\$ 473.828,97

O valor principal subsistente da COFINS passa a ser de R\$ 59.281,72 e o de PIS R\$ 12.844,37.

No que tange ao agravamento da multa, não merece reparos a decisão *a quo*, haja vista que os fatos motivadores utilizados pela autoridade fiscal coincidem com aqueles utilizados para justificar o arbitramento do IRPJ, além de não ser possível o agravamento com amparo na mera ausência de apresentação de livros e documentos.

Consoante Relatório Fiscal de fls. 307/329, o contribuinte forneceu os extratos bancários utilizados para o lançamento com base na presunção legal de omissão de receitas e informou a inexistência de livros fiscais para apresentação.

A jurisprudência desta Casa tem-se manifestado inúmeras vezes quanto à impossibilidade de agravamento da multa, com base nos mesmos fundamentos utilizados para o arbitramento do tributo.

Em face do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso de Ofício para restabelecer a cobrança da COFINS no valor de R\$ 59.281,72 e de PIS no montante de R\$ 12.844,37.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Redator *ad hoc* designado